



PAUTA DE REIVINDIAÇÕES CAMPANHA SALARIAL 2016

PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016.

CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIO NORMATIVO

O piso salarial dos jornalistas profissionais, para jornada até cinco horas diárias, em quaisquer das atividades descritas no artigo 2º do Decreto 83284/79 e nas funções e cargos constantes da cláusula vigésima quinta desta convenção, a partir de 1º de maio de 2016, não poderá ser inferior a R\$ R\$ 3.408,14.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE E AUMENTO REAL

Os salários dos jornalistas abrangidos pelo presente instrumento normativo, vigentes em 1º de maio de 2016, serão reajustados com o percentual de 10% (OBS. ESSE ÍNDICE AGUARDA A DIVULGAÇÃO OFICIAL DA INFLAÇÃO), de acordo com a inflação do período medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor medido pelo IBGE, acumulado entre maio de 2015 e abril de 2016, acrescidos de 5% de aumento real, os quais incidirão sobre os salários devidos e reajustados para a data-base de 1º de maio de 2016.

§1º - atualiza período

§2º - atualiza período

§3º - atualiza período

CLÁUSULA OITAVA - DATA BASE

Fixam as partes que a data-base dos jornalistas é em 1º de maio de cada ano.

CLÁUSULA DÉCIMA – COMISSONAMENTO

Os adicionais de comissionamento serão concedidos conforme as regras a seguir:

- a) Jornalistas que exercem cargo de chefia...
- b) Jornalistas que exercem cargo de editor...

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

As empresas pagarão anuênio de 1% (um por cento), cumulativamente, sobre o salário da função, sempre que o funcionário completar doze meses de trabalho na empresa durante a vigência deste instrumento normativo, com exceção do parágrafo 2º desta cláusula.



§ 1º - O salário da função exclui a gratificação da função, referindo-se apenas ao valor básico.

§ 2º - O empregado que contar com 25 anos fará jus a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor base do salário. Exclui-se nestes casos o anuênio.

§ 3º - Na hipótese de grupo econômico, os empregados jornalistas submetidos a este instrumento, quando transferidos de uma para outra empresa do grupo, terão resguardado o tempo de serviço para os efeitos dessa cláusula.

CLÁUSULA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

As empresas terão prazo até 30 de abril de 2017, a partir de 1º de maio de 2016, para implantar plano de cargos e salários dos jornalistas, elaborado por comissões compostas por representantes das empresas, dos trabalhadores e dos sindicatos. O plano deverá ser registrado na Delegacia Regional do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas pagarão a título de auxílio creche a quantia de um salário mínimo regional por mês até 5 anos 11 meses e 30 dias de idade de cada filho de jornalista. DESTACAR PAI... Igual direito será assegurado ao pai que comprovadamente tenha a guarda de filho(s).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão subsídio para alimentação dos empregados no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por dia trabalhado, sem descontos no salário do empregado.

CLÁUSULA – AJUDA PARA TRANSPORTE

As empresas fornecerão passagens de transporte público coletivo (vale transporte) diariamente para cada empregado, quantas forem necessárias ao deslocamento de ida e volta para o trabalho, sem desconto nos salários.

CLÁUSULA..... – GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO

As empresas pagarão adicional de remuneração por qualificação aos profissionais jornalistas, de forma destacada no recibo de salário, conforme os seguintes critérios: Especialização (5% sobre o salário base), proficiência em língua estrangeira (5% sobre o salário base para cada certificado de língua estrangeira), Mestrado (10% sobre o salário base), Graduação além de Jornalismo (15% sobre o salário base para cada graduação) e Doutorado (20% sobre o salário base).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO AO JORNALISTA EM VIAS DE SE APOSENTAR

Ao empregado Jornalista, no período de 36 (trinta e seis) meses precedentes à data de obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, fica garantido o emprego e salário até completar o tempo necessário, cessando esse direito ao término do prazo especificado no caso de não ser requerida a aposentadoria ou pela ocorrência de despedida por justa causa.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – ESTÁGIO

O estágio em Jornalismo deverá atender os seguintes critérios:

a) Cursando o 5º período ou 3º ano;

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

A prestação de serviços em qualquer uma das atividades previstas pelo Decreto n. 83.284/79 e desenvolvidas pelas funções listadas nesta cláusula é privativa a profissionais jornalistas graduados em curso superior em Jornalismo ou equivalente, na forma da lei, em qualquer veículo de comunicação ou empresa vinculada à atividade profissional na área do Jornalismo. As funções desempenhadas por jornalistas profissionais são: analista de comunicação, arquivista-pesquisador, diagramador, editor audiovisual, editor de conteúdo, editor de imagens, ilustrador, noticiarista, pauteiro, produtor, produtor de conteúdo, produtor de texto, redator, repórter, repórter de setor, repórter-cinematográfico, repórter-fotográfico, revisor e supervisor de conteúdo.

§ 1º – A exigência de habilitação exclui as funções de repórter-fotográfico e repórter-cinematográfico, que podem ser concedidas conforme aprovação em avaliações promovidas pelo SINDIJOR-PR/FENAJ, diagramador e ilustrador.

§ 2º - A empresa jornalística ou a ela equiparada compromete-se a cumprir rigorosamente o que dispõem os artigos 302 e seguintes da CLT ou seu correspondente em caso de alteração da CLT, o Decreto-lei n. 972/69 e suas regulamentações posteriores, especialmente o Decreto n. 83.284/79.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INCENTIVO À FORMAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas contribuirão para o aperfeiçoamento profissional de seus empregados, promovendo cursos, seminários, congressos ou outros eventos de formação profissional, sendo que o total desses eventos (cursos, seminários, congressos ou outros) deverá possuir uma carga horária mínima de 20 (vinte) horas/ano.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MATERIAL JORNALÍSTICO

A todo repórter-cinematográfico ou repórter-fotográfico que utilizar equipamento particular a serviço da empresa será concedido adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base. A esta obrigação não se submeterá a empresa que fornecer o equipamento em condições de uso, ou na hipótese de o empregado notificar por escrito a empresa de que opta por utilizar o seu próprio equipamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE

Às mulheres jornalistas é assegurada licença-maternidade pelo período de 180 dias, com remuneração integral. Aos homens jornalistas é garantido o direito à licença paternidade de 20 dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - As licenças desta cláusula se estendem à oficialização de adoção por parte de jornalistas.



§ 2º - A aplicação desta cláusula é retroativa à 1º de maio, garantido a licença para mães e pais que adquiriram o direito ao longo da renovação da convecção.

§ 3º – É garantida estabilidade no emprego de 1 (um) ano para jornalista que retornar da licença.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MATERIAL DE SEGURANÇA

§ 1º - Mantém

§ 2º - Na hipótese de laudo positivo, comprometem-se as empresas a adequar as medidas cabíveis, em prazo máximo de seis meses, a contar da conclusão do laudo técnico.

§ 3º – As empresas fornecerão aos jornalistas equipamentos de proteção individual (EPI) necessários ao desenvolvimento de determinados trabalhos jornalísticos que exijam tal proteção, em especial coletes à prova de bala e capacetes para uso em situações específicas.

§ 4º – As empresas se comprometem a promover cursos de segurança pessoal aos seus funcionários, visando a preparação para atuação em situações de risco.

§ 5º – Para casos de trabalho em condições de risco, as empresas, sindicatos e Polícia Militar farão trabalho em conjunto para a conscientização dos policiais militares no sentido de garantir a integridade dos jornalistas.

§ 6º – Mantém

§ 7º – As empresas deverão manter a segurança patrimonial dos locais de trabalho nos períodos de trânsito dos profissionais de jornalismo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – ACESSO A REDAÇÕES

É garantido a dirigentes sindicais, no exercício de sua função, acesso aos locais de trabalho sem impedimento para divulgar ações ou realizar reuniões com jornalistas sobre tema de interesse da categoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA– ATIVIDADES SINDICAIS

Jornalistas têm garantido o direito de participar das atividades sindicais sem prejuízo de sua remuneração. Para assembleia, o período equivalente a 8 (oito) horas por ano. Para outras atividades (congressos, plenárias, seminários, etc) fica estabelecido o período de 50 (cinquenta).

Parágrafo único - A convocação das assembleias ou comunicado de convocação de atividade sindical será encaminhada à empresa com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES

Para fim de administração sindical, os sindicatos de trabalhadores terão direito à liberação de 3 (três) jornalistas para cada sindicato, independente do total de profissionais que formam a base da entidade. Por solicitação dos sindicatos, as empresas liberarão de mais um dirigente para cada 500 jornalistas.

§ 1º - Pela liberação ao sindicato, a empresa continuará pagando o vencimento do trabalhador sem prejuízo.

§ 2º - Podem ser liberados, no máximo, três funcionários por empresa.



§ 3º - Para garantir transparência, os sindicatos enviarão anualmente, às empresas que possuem jornalistas liberados, lista atualizada do quadro de profissionais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - REVERSÃO SALARIAL

As empresas descontarão em favor do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná, a título de taxa assistencial, o correspondente a 2 (duas) parcelas de 2% (dois por cento cada) sobre o total dos salários (incluindo abonos, gratificações e anuênios) dos jornalistas SINDICALIZADOS, incidente sobre o salário já reajustado, sendo pago nos meses de agosto e setembro.

§ 4º - As empresas continuarão a descontar em folha, conforme solicitado pelo jornalista, a mensalidade sindical fixada em assembleia da categoria. O recolhimento de tais descontos nunca poderá ultrapassar os dez dias subsequentes ao pagamento de salários. Sobre as diferenças salariais apuradas na forma da cláusula 4ª. (quarta), também incidirão os percentuais de mensalidade e contribuição confederativa.

CLÁUSULA – ASSÉDIO E CONFLITOS NO AMBIENTE DE TRABALHO

As empresas devem adotar os seguintes princípios, visando à prevenção de conflitos no ambiente de trabalho e assédio:

- I) Valorização de todos os empregados, promovendo o respeito à diversidade, à cooperação e ao trabalho em equipe;
- II) Conscientização dos empregados sobre a necessidade de construção de um ambiente de trabalho saudável; e
- III) Promoção de valores éticos e legais.

§ 1º - As empresas e os jornalistas estabelecem o cumprimento das seguintes condições visando prevenir os conflitos no ambiente de trabalho e assédio:

- a) Declaração explícita de condenação a qualquer ato de assédio;
- b) Disponibilização, pela empresa, de canal específico para encaminhamento de denúncias, reclamações, sugestões e pedidos de esclarecimento, pelos seus empregados;
- c) Avaliação anual do programa, através de reuniões entre a representação sindical dos jornalistas e representação das empresas; e
- d) Dar ampla divulgação para todos os empregados das normas previstas nesta cláusula.

§ 2º - Os sindicatos profissionais disponibilizarão canal específico, aos jornalistas, para o encaminhamento de denúncias, reclamações, sugestões e pedidos de esclarecimento.

§ 3º - O encaminhamento e a solução das questões suscitadas observarão os seguintes procedimentos:

- a) Apresentação de denúncias, reclamações e pedidos de esclarecimento, devidamente fundamentados, por parte do empregado, à empresa ou ao sindicato;
 - a.1) Na hipótese da questão ser formulada junto à entidade sindical, esta se incumbirá de apresentá-la à empresa, por escrito, no prazo de dez dias úteis;



- b) A apuração dos fatos deverá ser concluída em até 60 dias corridos a partir da apresentação da questão à empresa. Nesse período não poderá haver qualquer divulgação do fato denunciado, nem pelo sindicato, nem empresa;
- c) Os nomes dos empregados, denunciante e denunciado, serão preservados pela empresa e pelo sindicato;
- d) A denúncia formulada pelo empregado diretamente à empresa será divulgada após a devida apuração;
- d.1) A denúncia formulada pelo empregado por intermédio da entidade sindical será apurada pela empresa, que prestará os esclarecimentos ao sindicato;
- e) A empresa apurará a denúncia formulada anonimamente, pelo empregado, ainda que não possa respondê-la; e
- f) O sindicato não encaminhará à empresa denúncia recebida anonimamente.
- f.1) A denúncia encaminhada pelo sindicato poderá preservar o nome do denunciante.

§ 4º - Compete ao sindicato profissional signatário decidir sobre o encaminhamento, ou não, da denúncia a ele formulada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO

É estabelecida a multa equivalente a 01 (um) piso salarial da categoria em caso de descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção, revertendo aquela em favor da parte prejudicada. A presente multa não se aplica em relação às cláusulas para as quais a CLT já estabelece penalidade.